



Número: **0852530-67.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARICLEIDE GOMES BATISTA DO NASCIMENTO (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35949 387	27/10/2020 10:05	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
35949 397	27/10/2020 10:05	<u>INICIAL MARICLEIDE GOMES BATISTA DO NASCIMENTO</u>	Documento de Comprovação
35949 902	27/10/2020 10:05	<u>MARICLEIDE GOMES BATISTA DO NASCIMENTO DOC MED</u>	Documento de Comprovação
35949 903	27/10/2020 10:05	<u>MARICLEIDE GOMES BATISTA DO NASCIMENTO DOCS.</u>	Documento de Comprovação
35975 121	27/10/2020 21:37	<u>Decisão</u>	Decisão
35995 949	28/10/2020 00:13	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
37024 266	24/11/2020 12:05	<u>Petição</u>	Petição
37058 404	17/12/2020 17:54	<u>Despacho</u>	Despacho

ANEXO.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 27/10/2020 10:05:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102710045471000000034331077>
Número do documento: 20102710045471000000034331077

Num. 35949387 - Pág. 1



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA REGIONAL DE MANGABEIRA.**

JUSTIÇA GRATUITA

MARICLEIDE GOMES BATISTA DO NASCIMENTO, brasileira, Divorciada, Profissão: Do Lar, inscrita no RG sob o nº 3.087.386, SSDS/PB e CPF de nº 784.461.124-34, residente e domiciliada na Rua das Seringueiras, N 118, Muçumagro— João Pessoa/PB, CEP: 58066-138, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

A promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante a promovente estar sendo representada em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

A promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **30/11/19**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, a autora sofreu inúmeras lesões que a deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura dos ossos da perna esquerda, que há deixou com permanente debilidade em todos os membros afetado**, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

A demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 2.362,50 em 05/10/2020, conforme documentação acostada.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação a quem melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merce rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percepimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.(destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelênciа:

- a) ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar a diferença devida ao promovente equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta a AUTORA, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 26 de Outubro de 2020.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295**

**THIAGO OLIVEIRA SILVA
ESTAGIÁRIO**



QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço |

10

9



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 27/10/2020 10:05:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102710050218700000034331086>
Número do documento: 20102710050218700000034331086

Num. 35949397 - Pág. 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 283422 Attd: Nao Regulad
Data: 30/11/2019
Hora: 03:44:49
Repcionista: HELENA MARIA HONORATO
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE Num. de vezes atendido: 2
Nome: MARICLEIDE GOMES BATISTA NASCIMENTO Num. Prontuario: 2019.11.003578
Nome Social: NAO INFORMADO CPF: 784.461.124-34
CNS: 708600036964780 Sexo: F IDENTIDADE: 3087386 Fone: 999533743
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 02/07/1969 Id: 50 ano(s)
End.: RUA DAS SERIGUELAS - CASA,118
Bairro: GRAMAME Cidade: JOAO PESSOA UF :PB
Mae: CLEIDE GOMES Pai: HERMES BATISTA ALVES
Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO
Ocupação: DONA-DE-CASA Estado Civil: SOLTEIRO(A)
INFORMACOES DE ENTRADA Escolaridade: PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO
Resp.: ESPOSO - GILBERTO MARTINS LEITE
Tel/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD
Procedencia: RUA

Transporte utilizado: SAMU
Vitima de acidente por: COLISAO MOTO/GARUPA X MURETA DA BR DE ACESSO CAM
Vitima de violência por: PINA GRANDE
[] Caso Policial

PRE-CONSULTA CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO
Tipo de Classificação de Risco:
PA: FR: [] Aparentemente Bem [] Grave
FC: TP: [] Politraumatizado [] Convulsao
Peso: Altura: [] Hemorragia [] Dispneia
Glicemia: IMC: [] Diarreia [] Agitado
Circ. Abd: O2%: [] Regular [] Chocado
[] Vomito

Deixa Principal
TM2001 Rele sangu com lesão em perna direita deformada.
interna exposta?
Nela ferida, nela com edema local, nela com formigimento.

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Diagnostico

| Conduta *Maior
ortoflexão*

Prescricao

| Horario da medicacao

S
Dr. Henrique Ferreira
Cirurgião-Dentista
CRM 6276



30/11119
03:57 h

torpedin

Paciente visto me
apresentando fixo exp
olivas carregadas
ou pena.

Cd: - Ao SC per processamento
- IH
- VPM

Dr. Luciano Gomes da Figueiredo
Ortopedista e Traumatologista

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo da Enfermeira (o) Responsável pelo plantão:

PROCEDIMENTO REALIZADO:

DESTINO DO PACIENTE:

() Residência () Transferido () Desistência () U.T.I
() Alta a Pedido () Enfermaria Óbito: () Atestado () S.V.O () I.M.L

Assinatura do Paciente / Responsável

Assinatura e Caráter do Médico





FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: Marielide Góes B. da Cunha Data da Admissão: 30/11/19
Prontuário: _____ Idade: _____ Enfermaria: _____ Leito: _____
Nome da Mãe: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ Estado: _____ Fone: _____ Profissão: _____
Sexo: F () M () Cor: _____ Estado Civil: _____ Religião: _____
Escolaridade: _____ Data de Nascimento: / / _____
QPD: _____
HDA: fx exp ossos perna(E)

Medicações em uso: _____

Interrogatório Sintomatológico:
Geral: []Febre []Astenia []Anorexia []Perda de Peso _____ Kg em _____ []Prurido []Sudorese
[]Calafrios []Alopecia []Adenomegalias []Icterícia []Tonturas []Outros: _____
Pele: _____
Cabeça e PESCOÇO: []Cefaléia []Espirros []Rinorréia []Obstrução Nasal []Epistaxe
[]Dor de Garganta []Bócio []Rouquidão []Disfagia Audição: _____ Visão: _____
AR e ACV: []Dor _____ []Tosse []Expectoração []Hemoptise
[]Dispneia []Palpitações []Desmaio []Cianose []Edema _____ Outros: _____
ABD: []Dor _____ []Pirose []Soluço []Regurgitação []Hematêmese []Náuseas
[]Vômitos []Dispepsia []Diarréia []Melenas []Enterorragia []Constipação []Aumento de volume
AGU: []Disúria []Incontinência []Retenção []Poliúria []Oligúria []Noctúria []Hematúria
[]Mal Cheiro []Corrimento []Outras: _____
SME: []Dor _____ []Rigidez pós-reposo []Deformidades
[]Artralgia []Calor []Rubor []Edema []Crepitação []Fraqueza []Atrofia []Espasmos
Ne PSQ: []Insônia []Sonolência []Convulsões []Motricidade e Sensibilidade _____
Amnésia []Libido []Humor _____

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



Antecedentes Pessoais e Hábitos:

Doenças Anteriores: _____

Alergias: _____ []HTF

Cirurgias: _____

[]HAS []DM []TB []HEP []Dislipidemia []Banco de Rio []Casa de Ta pa _____

[]Trauma _____ []Neo _____ []Tabagismo _____

[]Alcoolismo _____

Exercício Físico: _____ Alimentação: _____

Antecedentes Familiares:

HAS _____ DM _____ TB _____ NEO _____

Dislipidemias _____

Exame Físico:Peso: _____ Kg Altura: _____ m IMC = _____ PA= _____ mmHg
FC= _____ FR= _____ TEMP(°C)= _____

Geral: _____

Cabeça e Pescoço (ORF e Otoscopia): _____

Gânglios: _____

Pele: _____

ACV: _____

AR: _____

ABD: _____

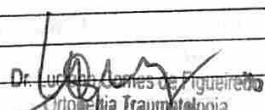
AGU: _____

SME: _____

SN: _____

Resultados de Exames Complementares: _____

_____Hipóteses Diagnósticas: _____

_____Conduta: _____ *IH*
- *AD BC*

 Dr. Luciano Gomes de Oliveira
 Ortopedia Traumatologia

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira 19, João Pessoa - PB.



RELATORIO DE CIRUGIA



DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

- (1) paciente em decúbito dorsal sob eletro anestésico
- (2) Antissepsis + assepsis MTO

Incisão:

- (3) incisão linear, Fervimento aberto 15cm
perna (Dir)

Achados:

- (4) Fáscia exposta dos ossos da perna (Dir)

Desbridamento

- Conduta:
- (5) Limpeza mecânica com S.F. D.G.R.O. corrediça
 - (6) Redução cravado da fratura da tibia.
 - (7) Fixação externa com fixador interno de tibia
 - (8) Sutura por eversione da pele B
de perna.
 - (9) curativos

Fechamento:

OBS: ~~Lesão~~ Lesão de pele extensa na face anterior da perna com gírias de necrose da pele.

Data: 30/11/19

Dr. Rodrigo Castro do Amaral
Ortopedista / Traumatologista
CRM-PB 27 SBOT 8331
MÉDICO CRM



Nome: <i>João Henrique da Silva</i>		Registro: <i>00000000000000000000000000000000</i>	Idade: <i>50</i>	Sexo: <i>M</i>	Cpf: <i>000.000.000-00</i>	Chave: <i>00000000000000000000000000000000</i>	EMR: <i>-</i>	
Data: <i>10/10/2020</i>		2º Assistente: <i>Júlia</i>	3º Assistente: <i>Rosângela</i>	Instrumentador: <i>Thiago</i>	Assistente: <i>Thiago</i> Cirurgião: <i>Roberto</i> Colaborador: <i>Thiago</i>			
Anestesia: <i>Halotano</i>		Type Anestesi: <i>Halotano</i>	Hora: <i>10:00</i>	T: <i>37.0</i>	DIAGNOSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO			
CID								
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)								
CÓDIGO								
Acidente durante Ato Cirúrgico 1 () Sim 2 () Não								
Biópsia de Congegação 1 () Sim 2 () Não								
Encaiminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico:								
1 () Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Outro durante o Ato Cirúrgico								

RELATÓRIO DE CIRURGIA

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
Governo Federal

GOVERNO FEDERAL
MINAS GERAIS
Corregedor Regional



JOÃO PESSOA
Órgão Gestor da Qualidade



DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

Mesfini e anti sepsi
do campo operatório

Incisão:

pelejado desv. da
artificial & ligeira

Achados:

mesentérico &
cavecto com colapso
& fare Vaselina de 2

Conduta:

genérico.

Fechamento:

OBS:

Data: 17/12/19

Dr. Roberto A. Sampaio
CRM - Traumatologista
CRM-PB 1530

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-000 Mangabeira II, João Pessoa - PB



Name:	Heudelot	Grau	Mercado	Registro:	Idade:	LR:	EMR:	1º Assistente:	2º Assistente:	Instrumentador:	Tipo Anestesia:	Hora:	T:	CID	DIAGNOSTICO (S) PRE-OPERATÓRIO	CD	DIAGNOSTICO (S) POS-OPERATÓRIO	CD	PROCEDIMENTO (S) CIRURGICO (S)	CÓDIGO	CEP: 04120-000	CEP: 04120-000
Data:	04/01/20	Cirurgião:	DR. SAIHOU	Cor:	Sexo:	Idade:																
DIAGNOSTICO (S) PRE-OPERATÓRIO										DIAGNOSTICO (S) POS-OPERATÓRIO												
CID										CID												
PROCEDIMENTO (S) CIRURGICO (S)										CÓDIGO												
CEP: 04120-000										CEP: 04120-000												

RELATORIO DE CIRUGIA



DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

Posição em decúbito dorsal
Anestesia e analgesia

Incisão:

Achados:

Scroto com fibroma

Conduta:

Retirada de fôrmosa com fibroma da próstata
comum

Fechamento:

OBS:

Data: 07 / 01 / 20

Dr. Jailson Danta
Cirurgião plástico
CRM-PB 00000000000000000000
MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Guarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 27/10/2020 10:05:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102710050311200000034331091>
Número do documento: 20102710050311200000034331091

Num. 35949902 - Pág. 10



RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome:		Registro:				
Idade:	Sexo:	Cor:	Clinica:	EMP:	LR:	
Data:	1/10/1	Cirurgião:	1º Assistente:			
2º Assistente:	3º Assistente:	Instrumentador:				
Anestesista:	Tipo Anestesia:	Horário:	I:	T:		
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID		
<i>Pronto para cirurgia</i>						
<i>Pronto para cirurgia</i>						
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO				CID		
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)				CÓDIGO		
<i>- Cirurgia Abdominal</i>						
Acidente durante Ato Cirúrgico		1 () Sim	Descriva: <i>Dr. Mario Augusto Souto Ferreira</i> Médico CRM-PB 5177			
		2 () Não				
Biópsia de Congelação:		1 () Sim				
		2 () Não				
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico:						
1 () Enfermaria 2() Terapia Intensiva 3() Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico						

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB,



DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA	
Posição e Preparo:	- Fase de dorso fixa Perna flexionada Cirúrgica.
Incisão:	- Circunferência da perna de finos fios de cetofer
Achados:	- Articulação muito firme e dolorosa 3.0 mm
Conduta:	- Contato articular 2.0
Fechamento:	 Dr. Mario Augusto Siqueira Médico CRM-PB 117
OBS:	

Data: ____ / ____ / ____

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangaíra II, João Pessoa - PB,





LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME: MARICLEIDE GOMES BATISTA NASCIMENTO				PRONTUÁRIO Nº	
IDADE: 50A	SEXO FEM	COR	CLÍNICA <i>Ortopedia</i>	ENF.:	LEITO:
DATA DE ADMISSÃO: 30/11/2019		DATA DE ALTA: 23/01/2020		TEMPO DE PERMANÊNCIA	
DIAGNÓSTICO INCIAL <i>Fratura dos Ossos da Perna</i>				CID <i>S82.0</i>	
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO <i>O mesmo</i>					
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES <i>Rx demonstrando solução de continuidade óssea em perna</i>					
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO DE F.O. () SIM (X) NÃO		COLETA DE MATERIAL () SIM () NÃO			
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA (X) MELHORADO		() REMOVIDO	() A PEDIDO	() CURADO	()
ÓBITO					
RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES) <i>Paciente portador(a) de fratura dos ossos da perna, foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de redução cruenta + fixação externa. Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação antibiótica e analgésica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.</i>					
ORIENTAÇÕES PÓS ALTA					
DIETA: <i>Livre ou conforme já realizada pelo(a) paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...</i>					
REPOUSO: Relativo em casa por 15 dias. Retorno às atividades sem esforço físico em 30 dias. Retorno às atividades com esforço físico leve em 45 dias e com esforço maior em 90 dias.					
CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.					
MEDICAÇÕES PARA CASA: <i>ATB + aine + analgésico</i>					
RETORNO: Ao posto de saúde em 21 dias. Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 7 dias para revisão. (DR.RODRIGO AMARAL)					
23/01/2020		DATA			
		ASS. MÉDICO / C.R.M			
Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO					



784.463.124-34

30/11/2019. 02:30h



Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIAL ET EXTRA"

OUTORGANTE:

99866-2136

CONTRATANTES:

NOME: Manoelide gomes Batista do nascimento TELEFONE 9953-3743
ESTADO CIVIL: Divorciada PROFISSÃO Do lar
CPF 784.461.124-34 RG 3.087.386 ENDEREÇO R. das
Beriguelas 318 MUSSO magro (Valentine

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 e MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA OAB/PB 17.295** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 10 de Setembro de 201

(OUTORGANTE) X Manoelide gomes Batista do Nascimento





Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 27/10/2020 10:05:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102710050340000000034331092>
Número do documento: 20102710050340000000034331092

Num. 35949903 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 27/10/2020 10:05:03

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102710050340000000034331092>

Número do documento: 20102710050340000000034331092

Num. 35949903 - Pág. 3

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01469.01.2020.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01469.01.2020.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:05 horas do dia 07 de fevereiro de 2020, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assinado, compareceu **Maricleide Gomes Batista Nascimento**, CPF nº 784.461.124-34, nacionalidade brasileira, estado civil divorciado(a), profissão Do Lar, filho(a) de Cleide Gomes e Hermes Batista Alves, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 02/07/1969 (50 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua das Seringuelas, Nº 118, bairro Muçumagro, tendo como ponto de referência Não Informado., na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99953-3743.

Dados do(s) Fatos:

Local: Br 230, Entrada do Bairro de Tibiri, Trecho Conhecido Como "barriga D'água", Santa Rita/PB, bairro Tibiri I; Tipo do Local: via fora do perímetro urbano (rodovia, estrada, etc); Data/Hora: 30/11/19 02:30h.
Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, segundo a declarante, no dia 30/11/2019 por volta das 02:30 horas quando transitava na garupa da moto - pilotada pelo Sr. Gilberto Martins Leite -, HONDA/CG 125 FAN ES ano/mod: 2010/2010 de cor vermelha de placa: MOV5094/PB CHASSI: 9C2JC4120AR077607 pertencente a JOÃO MANOEL DIONISIO portador do CPF: 010.886.014-05, Que transitava normalmente na garupa da referida moto na BR230; Santa Rita - PB, Quando na entrada do bairro de Tibiri o piloto perdeu o controle da moto devido a falta de iluminação da BR vindo a colidir com uma placa de sinalização, Que devido ao fato a declarante veio a cair a sua perna direita com a placa, cair solo e se lesionar sendo socorrida, pelo SAMU, e conduzida para o COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY, onde foi diagnosticada, de acordo com o LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA, FRATURA DOS OSSOS DA Perna, CID S82.0; conforme LAUDO MÉDICO-RESUMO DE ALTA assinado pela Dr. YURI CORDEIRO CRM 11507 PB.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

CRISTIANO CRUZ CORDULA
Agente de Investigação

João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2020.

MARICLEIDE GOMES BATISTA NASCIMENTO
Noticiante

Procedimento Policial: 01469.01.2020.1.00.401

1/1



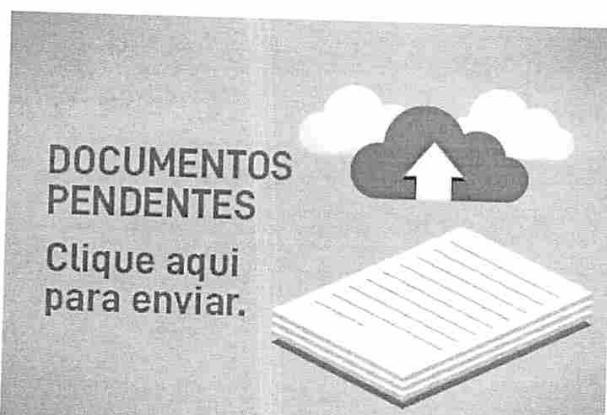
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO MARICLEIDE GOMES BATISTA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 78446112434

Posição em 05-10-2020 16:56:09

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.
Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
05/10/2020	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Monilleide gomes Batista do Nascimento



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(</Pages/Acessibilidade.aspx>)



(</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>)





**Poder Judiciário da Paraíba
15ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0852530-67.2020.8.15.2001

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT em que a Autora reside no bairro Muçumagro, a Promovida é domiciliada no Rio de Janeiro/RJ, conforme constam em suas qualificações na petição inicial, e o acidente de trânsito ocorreu no bairro Tibiri I, comarca de Santa Rita.

DECIDO.

O art. 53, inciso V, do CPC dispõe que “é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos”.

Nesse contexto, a regra prevista no citado dispositivo, cuida de faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça pelo jurisdicionado, vítima do acidente; não impedindo, contudo, que o beneficiário da norma especial “abra mão” desta prerrogativa, ajuizando a ação no foro domicílio do réu. Ou seja, trata-se de hipótese de competência concorrente.

Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo



Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp nº 1.357.813 – Órgão Julgador: Segunda Seção – Relator: Min. Luís Felipe Salomão – Julgamento: 11.09.2013 – Publicação: 24.09.2013).

Neste mesmo sentido, o STJ editou a súmula nº 540, com o seguinte enunciado: “*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*”.

Assim, considerando que a Autora reside no bairro Muçumagro, e que o acidente ocorreu na comarca de Santa Rita, constata-se que o bairro em que a Promovente reside, está situado sob a jurisdição do Foro Regional de Mangabeira, impondo-se o reconhecimento da competência absoluta de uma das Varas Cíveis daquele Foro.

As Varas Regionais de Mangabeira criadas pela LOJE tiveram sua delimitação geográfica estabelecida pela Resolução da Presidência n. 55/2011. Transcrevo:

“Art. 1º. A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumagro, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa”.

Apesar da utilização do critério geográfico para delimitação dos bairros que fazem parte da jurisdição das Varas Regionais de Mangabeira, as mesmas foram criadas tendo por finalidade uma melhor distribuição da Justiça dentro da mesma comarca, detendo natureza de competência absoluta e não territorial.

Vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR - AÇÃO DECLARATÓRIA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA - IRRESIGNAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - MANUTENÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. - "As varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma vez que foi fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes. Sendo assim, ainda na linha de entendimento perfilhado pelo parecer ministerial, restando demonstrado nos autos que o último domicílio do de cujus era no bairro dos Bancários em João Pessoa, a competência para processar e julgar a demanda é da 2ª Vara Regional de Mangabeira (...)" (TJPB – Acórdão/Decisão do



Processo nº 20088884220148150000, - Não possui -, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 25-03-2015) Vistos etc. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo nº 00015848920158150000, - Não possui -, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. em 28-10-2015).

Assim, percebe-se que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, também podendo ser declinada de ofício, independente do requerimento de quaisquer das partes.

Deste modo, com amparo no 53, inciso V, do CPC e na súmula nº 540, do STJ, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda** e, por consequência, **determino a redistribuição do feito, por sorteio, para uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Mangabeira.**

Redistribua-se com urgência.

João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires

Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0852530-67.2020.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARICLEIDE GOMES BATISTA DO NASCIMENTO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, *juntar a simulação da guia de custas*, e documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018.

João Pessoa/PB, 28 de outubro de 2020.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 28/10/2020 00:13:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102800133519000000034374936>
Número do documento: 20102800133519000000034374936

Num. 35995949 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA
REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

MARICLEIDE GOMES BATISTA DO NASCIMENTO, já devidamente singularizado nos autos do processo, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, atender o despacho retro.

A autora atualmente encontra-se desempregada. Exercia atividade de diarista mas já a algum tempo não consegue serviços. Está sobrevivendo apenas do auxilio do bolsa família . Dessa forma, o autor não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, momento que reitera o pedido feito na inicial, a concessão da justiça gratuita.

Vejamos o “art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”. O NCPC coaduna-se com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Cidadã: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

Note-se que o § 4º do art. 99 do NCPC assim prevê: “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Ora, de fato não parecia admissível condicionar o deferimento da gratuidade judiciária ao patrocínio pela Defensoria Pública ou convênios, porquanto a parte tem o direito à livre escolha do profissional que defenderá seus interesses, daí a relevância da previsão expressa no NCPC

Diante de tudo que foi exposto, ratifica os pedidos da inicial, requerendo a concessão da justiça gratuita, por ser o autor hipossuficiente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa, 24 de Novembro de 2020.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0852530-67.2020.8.15.2001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARICLEIDE GOMES BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 17/12/2020 17:54:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121717544079800000035365900>

Número do documento: 20121717544079800000035365900

Num. 37058404 - Pág. 1

Analisando-se a inicial e documentos que a instruíram, verifica-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária.

No caso, a parte promovente afirma que exercia a função de diarista, no entanto, atualmente, encontra-se desempregada, e declarou não possuir condições de arcar com as custas do processo.

A afirmação feita pelo(a) promovente goza de presunção de veracidade, e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que inexistiu nos autos. Portanto, se mostra admissível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, nos termos do art. 98, do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

O art. 334, do CPC, estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz remeterá o feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, que tomará as providências necessárias à realização da audiência de conciliação.

Em que pese entendimento anterior, na interpretação do texto legal, deve ser observado que a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em análise, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão de pedido feito no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo, sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Por outro lado, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante à realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.



Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o objeto a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Dessa forma, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Servirá esse despacho como mandado.

Cumpra-se.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito

